

A Cuca, a Lei nº 14.754/23 e a tributação na pessoa física dos lucros apurados pelas sociedades estrangeiras

Antigamente, nos idos de 80, inspirados por Monteiro Lobato, se costumava dizer: “Cuidado. A Cuca te pega! Ela te pega daqui, te pega de lá.”.

Pois bem, para aqueles que acompanharam o “Sítio do Picapau Amarelo” e hoje deparam-se com as previsões da Lei n. 14.754/23, a comparação entre a Cuca e a legislação fiscal brasileira é cada vez mais inevitável.

Ora, ambas têm um apetite insaciável, são capazes de dar formas aquilo que simplesmente não existe e, ainda, alcançar o seu alvo “daqui” ou “de lá”.

Explica-se:

A Lei nº 14.754/2023 determina a tributação automática da pessoa física quanto à “renda” decorrente de participações em sociedades mantidas no exterior “*independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição*”.

Assim, a Lei faz incidir o IRPF fora das esferas de disponibilidade financeira ou jurídica essenciais à configuração da “renda”, em detrimento dos arts. 43 do CTN e 153, III, da CR/88.

Noutros termos, mesmo diante do CTN, da CR/88 e do 132 da Lei das S/A’s (competência da assembleia para “*deliberar sobre a (...) distribuição de dividendos*,”), a Lei nº 14.754/2023 **transforma** um singelo “registro contábil de lucro” da sociedade estrangeira em fato gerador oponível à pessoa física residente fiscal no Brasil.

E mesmo que o Estatuto Social preveja, em compasso com a Lei, a necessidade de deliberação de distribuição para que o acionista possa, então, ter direito ao lucro, a Lei nº 14.754/23 exige o IRPF.

Em passe de magia digno da Cuca, a Lei lança uma “poção mágica” para alcançar o lucro das sociedades sediadas no exterior, para tanto atribuindo o ônus fiscal às pessoas físicas residentes no Brasil, criando a ilusão de que estas teriam disponibilidade (art. 43, CTN) “*independentemente*” da respectiva deliberação.

E por isso que a Lei nº 14.754/23 “*te pega daqui, te pega de lá*”, pois com um único feitiço tributa a **(i)** “não renda” da pessoa física residente no Brasil assim como o **(ii)** patrimônio da pessoa jurídica sediada no estrangeiro (obviamente, fora da jurisdição do Fisco brasileiro).

Ora, e se não houver deliberação pela distribuição do lucro, mas sim por sua capitalização, qual seria a disponibilidade jurídica do Contribuinte? Mais, e se o Contribuinte alienar suas ações sem deliberação prévia pela distribuição dos lucros? Terá pago o IRPF sobre valores aos quais jamais teve (ou terá...) direito.

E não diga o Fisco (talvez em devaneio...) que a deliberação seria irrelevante para fins da disponibilidade da “renda”, já que dependeria do próprio acionista. Ora, por vezes, o Contribuinte não é o único acionista, não estando ao seu exclusivo alcance a decisão de distribuir ou não os lucros auferidos.

E de qualquer sorte, mesmo que fosse, as sociedades e seus quotistas têm personalidades jurídicas distintas, de modo que a transferência de patrimônio daquelas para estes depende de previsões estatutárias e legais.

Mas a magia da Lei nº 14.754/23 vai adiante. Ela vitimiza o conceito de “*regime de caixa*”, segundo o qual “*O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos*.” (art. 2º da Lei nº 7.713/88, além das previsões da Lei nº 9.250/95, do art. 37 do RIR/08 e da Solução de Consulta COSIT nº 6/21, dentre outros).

Na mesma toada, a Lei converte o IRPF em caldeirão de ofensa aos Princípios Constitucionais, dentre os quais a Capacidade Contributiva, a Vedação ao Confisco e a Anterioridade.



E neste cenário digno da imaginação de um Monteiro Lobato, entre poções, magias e ilusões, que a legislação fiscal brasileira se inspira na velha Cuca para pegar “daqui” e “de lá”, transformando a pessoa física brasileira em pessoa jurídica domiciliada no exterior em busca da tributação de renda inexistente, “*independentemente*” da deliberação por sua distribuição.

Em busca da quebra deste feitiço, o CHENUT tem impetrado diversos Mandados de Segurança para se afastar a Lei nº 14.754/23, inclusive recomendando a realização de depósitos judiciais, haja vista a jurisprudência ainda em construção.

Quer conversar mais sobre este tema e iniciar o planejamento estratégico da sua empresa ou patrimônio pessoal no exterior?

Entre em contato com o Chenut! Nossa equipe de especialistas em Direito Tributário Internacional está preparada para te auxiliar.



Geraldo Mascarenhas L. C. Diniz
Sócio do Chenut